

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 3.354, DE 2023

Apensado: PL nº 3.360/2023

Criação da Política Nacional de Uso Responsável da Tecnologia e Instituição do Mês Abril Roxo - Conscientização sobre o Uso Responsável da Tecnologia.

**Autor:** Deputado PEDRO UCZAI

**Relator:** Deputado MAURÍCIO CARVALHO

## I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 3.354, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que cria a Política Nacional de Uso Responsável da Tecnologia e Institui o Mês Abril Roxo - Conscientização sobre o Uso Responsável da Tecnologia.

A essa proposição original foi apensado o Projeto de Lei nº 3.360, de 2023, do Deputado Aureo Ribeiro, que institui o Dia Nacional do Detox Digital, com o objetivo de fomentar a discussão sobre o uso imoderado de smartphones, videogames, computadores e outras tecnologias similares.

Por despacho da Mesa Diretora, em 01/08/2023, as proposições foram distribuídas para apreciação conclusiva deste Colegiado e da Comissão de Saúde, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, III, RICD.

Em 09 de agosto de 2023, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo regimental para emendas ao projeto, em 23 de agosto de 2023, não foram apresentadas emendas no âmbito desta comissão.



\* C D 2 3 7 8 6 9 2 5 8 6 0 0 \* LexEdit

É o **relatório**.

## II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Pedro Uczai, autor do PL nº 3.354/2023, faz um alerta, em sua justificação, sobre a relevância da proposição: “Assim como a prevenção do suicídio e a preservação da vida são questões relevantes para a sociedade, o uso responsável da tecnologia também merece atenção e conscientização. O impacto do uso excessivo e irresponsável da tecnologia na saúde e no bem-estar dos indivíduos é uma preocupação crescente”.

De fato, para um observador comum do cotidiano, seja no ambiente doméstico, de trabalho, de estudo ou mesmo de lazer e interação social, as cenas se repetem. Indivíduos de todas as idades mergulhados em seus equipamentos eletrônicos, imersos na vida digital muitas vezes por horas a fio, praticamente alheios a tudo que ocorre a sua volta, muitos já fazem um uso abusivo ou imoderado dessas tecnologias. Trata-se, sem dúvida, de um problema recente, que vem ganhando escala relevante em todas as sociedades e demanda a atenção do poder público.

Na proposição anexa, o Deputado Áureo Ribeiro, autor do PL nº 3.360/2023, demonstra idêntica preocupação com os riscos envolvidos no uso compulsivo de smartphones, videogames, computadores e outros. Trata ainda do conceito de nomofobia, que, grosso modo, significa o medo irracional de ficar sem acesso ao celular ou a outra tecnologia digital de comunicação. Menciona ainda a realização de audiência pública realizada pela Comissão de Cultura, em 27/06/2023, para debater os “Impactos da dependência tecnológica na sociedade”.

No campo educacional, cumpre registrar outros aspectos que merecem a reflexão desta Comissão. No “Relatório de monitoramento global da educação: a tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem? - 2023”, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) ressalta preocupações sobre o uso excessivo de smartphones nas escolas e seu impacto no aprendizado, enfatizando a necessidade de uma “visão centrada no ser humano”. O levantamento sobre tecnologia na educação pede aos países que considerem, de forma cuidadosa, seu uso nas escolas.



\* C D 2 3 7 8 6 9 2 5 8 6 0 0 LexEdit

Outro ponto relevante tanto para a educação quanto para as políticas públicas de comunicação e proteção à infância e adolescência é o tema da proteção de dados. No relatório da Unesco, há um alerta sobre o perigo de vazamento de dados em tecnologia educacional, já que apenas 16% dos países garantem a privacidade dos dados na educação por lei. Naturalmente, o uso intensivo e imoderado das tecnologias digitais, preocupação principal das proposições em análise, abrangem riscos relacionados à violação desse direito.

Apreciado o mérito da matéria, parece-nos que cabe aperfeiçoamento da técnica legislativa, pois o teor das propostas estará mais bem recepcionado em lei que institui a campanha Abril Roxo, dedicada à conscientização sobre o uso equilibrado e responsável das tecnologias digitais.

Face a essas considerações, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.354, de 2023, e nº 3.360, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.354, DE 2023 (APENSO O PL N° 3.360, DE 2023)

Institui a campanha Abril Roxo, dedicada à conscientização sobre o uso equilibrado e responsável das tecnologias digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a campanha Abril Roxo, dedicada à conscientização sobre o uso equilibrado e responsável das tecnologias digitais.

Art. 2º Durante o mês de abril serão realizadas ações nacionais pelo poder público com o intuito de compartilhar informações sobre as consequências do uso excessivo das tecnologias digitais e de estímulo à utilização ética e segura desses recursos de comunicação e informação.

Art. 3º As ações a serem realizadas durante o Mês “Abril Roxo” poderão incluir:

I – palestras, debates e seminários sobre os efeitos do uso excessivo da tecnologia na saúde mental, física e emocional dos indivíduos;

II – capacitação para profissionais das áreas de educação e de saúde, com orientações sobre o uso responsável da tecnologia;

III – promoção de atividades de lazer e interação social que dispensem o uso de dispositivos eletrônicos;

IV - produção e divulgação de materiais informativos sobre o uso consciente da tecnologia e os benefícios de lazer e interação social que dispensem o uso de dispositivos digitais, bem como sobre o conceito de nomofobia, outros transtornos decorrentes do uso imoderado de tecnologias e suas formas de tratamento;

V – veiculação de campanhas nos meios de comunicação;



VI - criação de canais de atendimento e suporte para pessoas que enfrentam problemas relacionados ao uso imoderado da tecnologia.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* serão implementadas considerando as áreas prioritárias de participação no Abril Roxo: educação, saúde, comunicação e proteção à criança e ao adolescente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Relator



LexEdit

